



FILHO DE QUATRO PATAS: PENSÃO ALIMENTÍCIA NOS CASOS DE CUSTÓDIA UNILATERAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

FOUR PAWS SON: ALIMONY IN CASES OF ONE-SIDED CUSTODY OF DOMESTIC ANIMALS

Recebido: 27.09.2019

Aprovado: 26.04.2022

LAVÍNIA DE ALMEIDA SOUZA¹

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes-Unit

EMAIL: lalaalmeidasouza@hotmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/7655713405844836>

ORCID: **0000-0001-5060-8514**

TANIZE ZAGO THOMASI²

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília

EMAIL: tanisethomasi@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491>

ORCID: **0000-0002-1691-3475**

RESUMO: As famílias multiespécies se tornaram comuns em nossa sociedade e, em decorrência deste fato, problemas apenas analisados nos modelos tradicionais familiares começaram a surgir no judiciário. Devido a isto, o destino do pet após o divórcio do casal começou a ter a mesma relevância que o do destino do filho humano, trazendo à tona a discussão sobre a pensão alimentícia. O principal objetivo do trabalho é a análise da possibilidade de aplicar ao animal doméstico, na figura de membro da família, o mesmo direito que seria cabível a uma criança e ou adolescente, neste caso, o instituto da pensão alimentícia diante da custódia unilateral. A metodologia adotada na produção do trabalho foi quali-quantitativa, sendo realizada a revisão de literatura pelas ferramentas do google acadêmico, bem como teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos. Foram também realizadas pesquisas jurisprudenciais a fim de entender o pensamento mais predominante adotado pelos operadores do direito. Sendo assim, ficou possível visualizar que a aplicação da pensão alimentícia para os animais domésticos não é apenas uma medida da mais lúdima justiça como também é possível, sendo sempre que necessário, imposta ao “pai” que possui o direito de visita na custódia unilateral do animal não humano.

PALAVRA-CHAVE: Animal doméstico, Custódia unilateral, Direito animal, Pensão alimentícia.

ABSTRACT: Multispecies families became common in our society and, as a result of this fact, problems only analyzed in the traditional family models began to appear in the judiciary. Because of this, the fate of the pet after the couple's divorce began to have the same relevance as the fate of

¹ Pós-Graduada em Direito Tributário pela União Brasileira de Faculdades -UNIBF; Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil de Acordo com o Novo CPC pela União Brasileira de Faculdades- UNIBF; Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes -UNIT; Advogada Trabalhista e Civil.

² Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas; Professora na Universidade Federal de Sergipe

the human child, bringing up the discussion about alimony. The main objective of this work is to analyze the possibility of applying to the domestic animal, as a family member, the same right that would be applicable to a child or adolescent, in this case, the alimony institute before the one-sided custody. The adopted methodology in the production of this work was qualitative and quantitative, being performed the literature review by the google academic tools, as well as doctoral theses, master dissertations and scientific articles. Jurisprudential research was also conducted in order to understand the most prevalent thinking adopted by legal operators. Thus, it was possible to see that the application of the alimony for domestic animals is not only a measure of the fairest justice but is also possible, and whenever necessary, imposed on the “father” who has the right to visit in the one-sided custody of the non-human animal.

KEY-WORDS: Domestic animal, One-sided custody, Animal right, Alimony.

SUMARIO: 1. Introdução. 2. Animal como membro da família. 2.1. O apego emocional entre os animais e seus donos a partir do princípio do afeto. 2.2. A senciência animal como argumento jurídico. 2.3. O reconhecimento do direito de visitas dos animais. 3. Criação do instituto específico para versar a respeito dos direitos dos animais como membros da família. 3.1. Análise do projeto de lei 542/18 em consonância com o enunciado n.º 11 do IBDFAM. 3.2. Importância do projeto de lei da câmara n.º 27 de 2018 para a criação do futuro estatuto dos animais. 4. O instituto da pensão alimentícia na custódia do animal de estimação. 4.1. Pensão alimentícia na custódia do pet. 4.2. Das decisões judiciais que instituem a pensão alimentícia para os filhos de quatro patas. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

As relações familiares vêm se modificando com o tempo. Novos conceitos, quebra de antigos padrões, como o poder pátrio e o patriarcado, dão espaço para o surgimento de novas discussões e, como consequência, a temática a respeito das novas configurações familiares entra em pauta.

O contexto do âmbito familiar é fluido, pois cada família tem sua própria individualidade e peculiaridade (cada caso é um caso). Contudo, quando abrimos espaço para questionar o modelo tradicional de família – pai, mãe e filho – e aceitar novos modelos acabamos, por conseguinte, abrindo espaço para as famílias compostas por membros de espécies diferentes, ou seja, as famílias multiespécies.

As famílias multiespécies se tornaram mais comuns nos presentes dias. Parte disso se dá em razão de no Brasil possuímos mais de 106,2 milhões animais de estimação, ou seja,

nosso país possui a quarta maior população mundial de animais não humanos (OLIVEIRA, 2014)³.

Outro fato a ser ressaltado é que o papel do animal, no âmbito familiar, mudou com o tempo. Antes ele estava apenas presente para garantir a segurança da casa, em contrapartida, atualmente, o pet não é apenas um acompanhante ou um meio de seguro, mas sim, trata-se de um amigo, um companheiro e, por vezes, um filho.

Ao fazerem parte do convívio familiar, os pets, nos casos da família multiespécies, também ficam sujeitos aos paradigmas que as crianças e adolescentes passam dentro de seus lares em casos de divórcio e em decisões sobre questões de guarda compartilhada.

A falta de um Estatuto dos Animais permite que a discussão sobre o papel do animal não humano na família torne-se contraditória em nossa doutrina, restando somente aos operadores do direito fazerem analogias ao Código Civil para conseguirem discutir e amoldar os direitos que o pet teria e seu verdadeiro papel como membro da família.

Diante desta problemática é que o presente trabalho almeja analisar as decisões judiciais existentes acerca do supradito, buscando revelar e compreender qual é o posicionamento dos magistrados e encontrar uma viável solução para o caso.

A metodologia adotada na produção do trabalho foi a quali-quantitativa, sendo realizada a revisão de literatura pelas ferramentas do Google Acadêmico, bem como teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos. Foram também efetivadas pesquisas jurisprudenciais objetivando a análise e o entendimento do pensamento mais predominante adotado pelos operadores do direito.

Assim sendo, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo fora abordado o afeto, a teoria do apego, a senciência animal e o reconhecimento do direito de visita do pet – teorias que comprovam o status do animal não humano como membro da família –. Em seguida, no segundo capítulo, tratou-se dos projetos de lei existentes e a necessidade de um estatuto próprio dos animais, a fim de compreender os direitos que esses serem possuem no âmbito familiar. O terceiro e último capítulo aborda o primordial objetivo do trabalho, qual seja, a análise da possibilidade de aplicar ao animal doméstico, na

³ OLIVEIRA / IN CÃES & GATOS VET FOOD. **População de pets cresce 5% ao ano e brasil é quarto no ranking mundial.** 2014

figura de membro da família, o mesmo direito que seria cabível a uma criança e ou adolescente, *in casu*, o instituto da pensão alimentícia diante da custódia unilateral.

O tema revela-se de suma importância e notória necessidade de discussão e debate, pois, com o transcorrer dos dias, os animais domésticos estão mais presentes em nossas vidas, cabendo ao Poder Judiciário a missão de, ao proferir decisões, ter em mente o melhor para o animal, visando sempre o seu bem-estar e levando em consideração os seus interesses, afinal, os pets são seres fundamentais do cotidiano humano.

2. Animal como membro da família

A medida que a sociedade vem avançando, novos paradigmas acabam por emergir para a adequação à nova realidade. No Direito de Família este fator não é diferente. O princípio do afeto é considerado o principal norteador no que se chamam atualmente de “as novas configurações familiares”. O afeto é um elemento fundamental nas relações pessoais cotidianas e fato crucial quando se trata de laços emocionais com membros da família.

De acordo com Maria Berenice Dias (DIAS, 2006, p. 61)⁴ “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue [...]”. O amor é o meio mais conciso de demonstrar o afeto que possui o intuito de um verdadeiro laço afetivo. Tal forma de afetividade vem gerando entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado, a exemplo da família multiespécies.

A família multiespécies, por definição, é aquela composta pela diversidade de espécies, estando dentro desta configuração o ser humano e o animal não humano. O pet, como é conhecido o animal de estimação, criado pelo ser humano dentro de sua casa, compartilha com o mesmo um indiscutível vínculo afetivo, muita das vezes semelhante ao afeto tido por um filho.

A doutrina majoritária afirma que considera os tipos de família previstos no art. 226, CF/88 (BRASIL, 1988)⁵ um rol aberto, assim sendo somado ao princípio do afeto e

⁴ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006p. 61

⁵ Art. 226.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

reconhecendo a pluralidades de famílias, podemos chegar à conclusão que a própria Constituição brasileira, em seu arcabouço, reconhece a família multiespécies (BRASIL, 1988).⁶

O animal doméstico ou de companhia, quando trazido para dentro do círculo familiar, passa a ser cuidado pelo seu tutor. O tutor introduz o pet em suas atividades corriqueiras e cotidianas, como passeios, idas à praia, saídas para refeições, além de dispor de atenção, carinho e amor para com o animal, todos estes gerados através da construção da convivência.

Outro ponto de relevância é a consideração moral que ocorre no minuto em que o pet é introduzido na família. Explica-se: toda a dinâmica da residência da família muda para se adaptar às necessidades do pet, tal como acontece com a chegada de um filho. Como exemplo, pode-se citar situações como a evitação de uso de determinados produtos de limpeza, a organização de horários de modo que o mesmo não fique sozinho por muito tempo, a desistência de realização de viagens ou até mesmo de seus planejamentos, tudo visando o bem-estar do animal e suas necessidades. Assim, infere-se que estas atividades demonstram um caráter inclusivo que afirma a posição do pet como membro da família.

A maior parte dos fatos relatados nos levam a crer que o vínculo afetivo eivado na relação homem-animal é profundo, tal como uma relação pai e filho. Por assim dizer, pode-se afirmar que o pet, na atualidade, eleva-se à condição de membro da família.

A relevância deste novo arranjo familiar é que, a cada dia, os casais estão optando por não ter descendentes, dando lugar aos “filhos” de quatro patas, assim como os termos “donos” e “tutores” acabam sendo substituídos por “mães”, “pais”, “irmãos”, “tios”, etc, de acordo com a extensão da família (DIAS, 2006, p. 120).⁷

Ademais, é preciso lembrar que o principal fator em um arranjo familiar é o afeto, e, por consequência, o apego que os membros de uma família possuem entre si. Pode-se

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

⁷ DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n.1, p. 119-121, jan. 2006. p. 120

assim dizer que ambos, o afeto e o apego emocional, são o binômio que rege as famílias multiespécies.

2.1. O apego emocional entre os animais e seus donos a partir do princípio do afeto

Quando inexistente o afeto, dificilmente pode-se dizer que existe uma família. Assim como onde sua falta é presente, a mesma é desestruturada. O afeto é aquele fator que dita e classifica o que seria uma família, deste modo, o mesmo ganhou força e *status* de valor jurídico. Por consequência, fora elevado como princípio norteador. Outrossim, atualmente, os responsáveis pelo laço conjugal e pela família são os sentimentos de amor e desejo (PEREIRA, 2011, p. 194).⁸

O supramencionado nos leva à relevância da denominada “Teoria do Apego” advinda da Etologia que, por sua vez, afirma que durante a relação intra e interespécies acontece o fenômeno do “imprinting” (BOWLBY, 1984, p. 26)⁹. Nada mais é que uma referência, ou aquilo que fica “impresso” no cérebro, afinal, qualquer ser precisa de referência para poder se desenvolver e crescer, a exemplo da relação mãe/filho. Esta última ocorre também entre o homem e o animal, pois que é preciso ter uma figura de apego para nos desenvolvermos. Este apego é claramente observado em animais e humanos que convivem no mesmo ambiente familiar (SAVALLI; BRANDÃO; ADES, 2018, p. 2).¹⁰

O apego é um laço desenvolvido nas primeiras fases da vida. Por sua vez, estabelece uma figura materna e/ou paterna, dando ao bebê uma base segura. Entretanto, o apego não é restrito apenas aos humanos.

Em um estudo desenvolvido por Bowlby, influenciado pelo etólogo Konrad Lorenz, ficou demonstrado que filhotes de ganso que acabavam de se chocar dos seus ovos reconheciam como figura materna a primeira pessoa que viam. Ademais, estes filhotes

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. 2011, p. 194.

⁹ BOWLBY, John. **Teoria do Apego**. 1 v. Martins Fontes: São Paulo, 1984, p. 26.

¹⁰ SAVALLI, Carine; BRANDÃO, Mascarenhas; ADES, César. **Quando o cão e o ser humano se apegam um ao outro**. 2018. p. 2.

passavam a seguir a pessoa que denominavam como “mãe”, mostrando o quão intenso era o fenômeno do “imprinting” (BOWLBY, 1984, p. 30).¹¹

Durante o estudo do que seria o apego e de quão influenciadora seria essa base segura no desenvolvimento do ser vivo, desenvolveu-se o chamado “Teste da Situação Estranha”, primeiramente aplicado entre mãe e filho e posteriormente entre dono e cão. A relação entre o cão e seu dono assemelha-se bastante à relação mãe e filho. Os tutores tendem a humanizar o animal, tratando-o como filho e, por sua vez, o pet produz um padrão comportamental no intuito de ganhar de sua “mãe” o cuidado necessário, tal como uma criança que deseja a atenção dos pais (AINSWORTH; BELL, 1970, p. 52).¹²

Em suma, o “Teste da Situação Estranha” funcionava do seguinte modo: a criança era colocada em uma sala estranha com sua mãe e, após alguns minutos, a mãe saía da sala e entrava um desconhecido para a criança. Este também saía após certo tempo e, finalmente, a criança era reunida com mãe.

Assim, submetendo a criança a pequenos episódios de separação da mãe, na presença de uma pessoa desconhecida ou até mesmo sozinha, conseguiu-se estudar a relação de apego. Esperava-se que, após a reunião com a mãe, a criança voltasse a se sentir mais segura para explorar o ambiente. Em alguns casos, muitas crianças, na ausência da figura materna, apresentaram comportamentos de protesto, choraram, foram até a porta da sala ou mesmo ficaram paradas ao lado desta, tentaram abri-la. Umas ainda foram até a cadeira vazia onde antes estava sentada a mãe, ou simplesmente olhavam para tal cadeira. Esses comportamentos forneceram informações sobre o grau de apego e sobre o grau de estresse que a separação causou às crianças. Dessa maneira, acabou sendo o referido teste aplicado entre os cães e seus donos, a fim de também testar a possibilidade e checar a intensidade do apego (SAVALLI; BRANDÃO; ADES, 2018, p. 4).¹³

Os resultados deste teste reafirmaram que a relação entre o cão e seu dono apresenta algumas semelhanças com o apego estabelecido entre mãe e filho. Os

¹¹ BOWLBY, John. **Teoria do Apego**. 1 v. Martins Fontes: São Paulo, 1984 p. 30.

¹² AINSWORTH, M.D.S. & BELL, S.M. **Attachment, exploration, and separation: illustrated by the behavior of one-year-olds in a strange situation**. Child Devel. 1970, p.52

¹³ SAVALLI, Carine; BRANDÃO, Mascarenhas; ADES, César. **Quando o cão e o ser humano se apegam um ao outro**. 2018. p. 4.

comportamentos de travessura e brincadeira foram mais frequentes na presença do dono, tendo diminuído logo após a entrada da pessoa estranha na sala. Muitos cães, em um primeiro momento, apenas observaram o desconhecido na sala. Outros conseguiram até mesmo estabelecer algum tipo de contato. Contudo, durante a ausência dos donos, os cães apresentaram sinais de estresse e angústia ao se separarem dos mesmos, tentando segui-los. Durante este processo de saída de seus donos da sala, os animais pulavam na porta ou a arranhavam no intuito de trazer o dono de volta ao ambiente, demonstrando que seus donos representam uma base segura, uma figura materna/paterna. Ademais, na completa ausência do dono, imediatamente o animal procurava algum objeto que pertencesse ao seu dono ou até mesmo que tivesse o cheiro deste. A entrada na sala da pessoa estranha não foi capaz de confortar os cães, sendo tão somente o retorno do dono que conseguiu esse efeito, sendo assim esse um resultado consistente com o apego descrito para crianças (SAVALLI; BRANDÃO; ADES, 2018, p. 7).¹⁴

Um ponto muito relevante é a produção da ocitocina, hormônio liberado por mamíferos ao se relacionarem com seus semelhantes, em principal com seus descendentes. Segundo Helen Fisher (1988, p. 14), a produção deste hormônio em específico está diretamente ligada à criação do vínculo afetivo e, conseqüentemente, do apego.

Um grupo de japoneses (NAGASAWA; KIKUSUI; ONAKA; OHTA, 2009, p. 436)¹⁵ conseguiu confirmar através de estudo que, quando o humano e o animal de estimação interagem, a concentração de ocitocina do cão aumenta exponencialmente. Em contrapartida, os níveis de ocitocina na urina dos donos dos animais aumentavam quando estes olhavam para seus pets. O olhar nada mais é que uma forma de criar uma conexão, haja vista que por meio dos níveis de ocitocina fora possível determinar o apego existente entre os cães e seus donos.

¹⁴ SAVALLI, Carine; BRANDÃO, Mascarenhas; ADES, César. **Quando o cão e o ser humano se apegam um ao outro**. 2018. p. 7.

¹⁵ NAGASAWA, M.; KIKUSUI, T.; ONAKA, T.; OHTA, M.. **Dog's gaze at its owner increases owner's urinary oxytocin during social interaction**. *Hormones and Behavior*. 2009, p. 436.

Como seres sociais, temos a necessidade de criar mecanismos com os quais possamos nos conectar com outro ser. Por tal razão o apego é tão importante no relacionamento mãe e filho, atuando como ferramenta de sobrevivência. Quando, de maneira análoga, trazemo-nos para a família multiespécies, o apego não se difere muito, afinal, o vínculo entre o cão e seu dono é uma via de mão dupla, afirmando, mais uma vez, a qualidade do pet como membro da família.

Ainda, vale ressaltar que, assim como seres humanos, os animais também sentem. Prova cabal de tal afirmação foram os resultados obtidos na “Teoria do Apego” e o vínculo afetivo que os pets são capazes de criar com os membros de sua família. Logo, pode-se dizer que o animal não humano também é sensente – outro fator determinante para a equiparação do pet como filho.

2.2. A senciência animal como argumento jurídico

Um ponto importante para sustentar a afirmativa de que o pet é um membro da família, é o fato de que este é sim um sujeito de direito. Peter Singer (1975)¹⁶, em seu livro *Libertação Animal*, afirma que os animais são seres “sencientes”, pois os mesmos são capazes de sentir dor, e a dor independe da espécie ou do grau em que é sentida. Sendo assim, uma prova da sensibilidade e consciência do animal.

Ainda em seu livro, Singer (2004)¹⁷ enfatiza que nenhum objeto possui a capacidade de entender ou perceber os acontecimentos corriqueiros do cotidiano, pois que estes não possuem vida, são concretos e inertes logo, incapazes de sentir dor. Ao contrário dos seres humanos e animais, que conseguem perceber e reagem a comportamentos, manifestações e sentimentos do dia a dia, como, por exemplo, a dor.

No Brasil já era entendido que o animal era um ser de direitos. Para isso, pode-se elencar o Decreto nº 24.645/1934, advindo da década de 30 do século passado, documento em que se estabeleceu medidas de proteção aos animais. Em seu artigo primeiro, este decreto determina que: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Logo em seguida, este mesmo decreto, em seu art. 2º, §3º expõe: “Os animais serão assistidos em

¹⁶ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1975.

¹⁷ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 2004.

juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais” (BRASIL, 1934).¹⁸

Logo, revela-se que os animais são detentores de personalidade jurídica, contudo, como são incapazes de expressá-la, necessitam que seus tutores legais o façam, tal como ocorre com os menores de idade (BRASIL, 2002).¹⁹

O fato apresentado acima permite que façamos um “link” com o que de fato ocorre durante a dissolução de um matrimônio ou de uma união estável, nos quais a figura do animal de companhia é presente. Como ser de direito, membro da família e incapaz de expressar seus desejos, mas ao mesmo tempo afetivamente vinculado aos seus “pais”, acaba recaindo ao judiciário abraçar e decidir o que se fazer a respeito deste filho de quatro patas.

2.3. O reconhecimento do direito de visitas dos animais

Em junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou um recuso especial em que reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (BRASIL, 2018).²⁰ Foi durante esta decisão apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ficou compreendido que cabia ao tribunal da família decidir a respeito da guarda compartilhada do animal de companhia.

Contudo, o TJ-SP também concordou que existia uma grande lacuna legislativa no que se dizia respeito ao assunto e de como este devia ser abordado (SÃO PAULO, 2018)²¹. Nosso Código Civil (2002) ainda é desatualizado e nele não é previsto que o animal seja um sujeito de direito ou membro relevante da família, mas sim considerado um bem, um patrimônio. Porém, também não poderíamos tratar o assunto de maneira irrelevante aplicando apenas de maneira análoga o previsto no Código Civil sobre guarda compartilhada.

Por isso, tornou-se fundamental quando o STJ expôs em decisório que:

[...] ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro

¹⁸ BRASIL, Decreto n° 24.645/1934. Estabelece Medidas de Proteção aos Animais. 1934

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. 2002

²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp n° 1.713.167. 2018

²¹ SÃO PAULO. Agravo de Instrumento n° 2052114-52.2018.8.26.0000. 2018

da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.
(BRASIL, 2018)

Diante do exposto, é possível também averiguar que os legisladores do direito começaram a se mover para se adequarem a estes novos paradigmas. Provas disto são os projetos de lei que estão surgindo a fim de preencher as lacunas deixadas pelo Código Civil em nosso ordenamento jurídico.

3. Criação do instituto específico para versar a respeito dos direitos dos animais como membros da família

A partir do que foi apresentado acima, podemos ver que nosso Código Civil é desatualizado e, por isso, ineficiente em abordar a questão sobre os animais domésticos em geral. Foram precisos diversos projetos de lei para efetivar o preenchimento das lacunas deixadas em nossa legislação.

São exemplos destes o Projeto de Lei do Senado 542/2018, o qual versa sobre a guarda compartilhada; o Enunciado n.º 11 do IBDFAM, que determina a competência de onde esses assuntos devem ser tratados, neste caso, na Vara de Família; e, por fim, e mais recente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 27 de 2018, que finalmente demonstrou que animal não é coisa ou muito menos bem, mas sim um ser sensente.

Assim, mesmo que “a passos de bebês”, é necessário discorrer sobre este assunto e abordar discussões a respeito de como se deve proceder com os animais e como é necessário a criação do seu próprio Estatuto. Deste modo, uma visão geral sobre os projetos de lei citados acima é de extrema relevância a fim de compreensão dos paradigmas existentes neste toar.

3.1. Análise do projeto de lei 542/18 em consonância com o enunciado n.º 11 do IBDFAM

A guarda compartilhada dos animais domésticos começou a tornar-se tão corriqueira durante as dissoluções de matrimônios que foi necessário um projeto de Lei para regulá-la e preencher esta lacuna legislativa.

Tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado o PLS (Projeto de Lei do Senado) n.º [542/18](#), que tem como função regular a guarda compartilhada dos pets nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. O

projeto citado foi proposto pela Senadora Rose de Freitas e pode ser considerado uma conquista ao que se refere aos direitos dos animais e para as famílias multiespécies.

No seu artigo primeiro, o Projeto de Lei do Senado n.º 542/18 destaca, *in verbis*:

Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes. (BRASIL, Projeto de Lei do Senado 542/18).

Este Projeto de Lei foi reassegurado pelo fator apresentado por pesquisas feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2013. Ficou demonstrado na análise que no Brasil cerca 44,3% dos domicílios, o que equivale a 28,9 milhões de lares no país, possui, no mínimo, um cachorro, e que existem mais animais domésticos nos lares familiares do que crianças (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÁTICA, 2013).²²

Assim sendo, este projeto também segue a linha do Enunciado n.º 11, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado por ocasião do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em que fora utilizado o termo “custódia” para referir-se à guarda compartilhada dos animais no intuito de diferenciá-la da que ocorre com crianças e adolescentes (BRASIL, 2015).²³

Por assim dizer, ainda em concordância com o IBDFAM, o projeto prevê que a competência para decidir sobre o que rege as decisões de custódia do pet será da Vara de Família. Logo, cabe à esta elaborar o arranjo, levando em consideração os seguintes aspectos: a divisão do tempo de convívio entre os “pais” e as visitas, as quais devem ser realizadas em ambiente adequado para a morada do animal; a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Com o intuito de proteger o pet, em casos nos quais seja inaplicável a guarda compartilhada, o projeto ainda prevê quatro hipóteses da perda da custódia em favor da outra parte, sendo elas: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTÁTICA. **População de Animais de Estimação no Brasil**. 2013.

²³ BRASIL. **Enunciado n.º 11 do IBDFAM**. 2015

histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação (BRASIL, 2018).²⁴

Isto posto, criou-se um amparo legislativo que protege e reafirma a condição do pet como membro da família, levando em consideração a afetividade acima de tudo e assegurando a existência e direitos da família multiespécies. Também ocasionou a abertura de espaço para novas discussões, como por exemplo: a pensão alimentícia nos casos em que a custódia do animal doméstico é discutida.

O direito ao compartilhamento da custódia dos animais, previsto no PLS n.º 542/18, vem intrinsecamente acompanhado do dever de contribuir para as despesas de manutenção do animal, ou seja, as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia, e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas equitativamente entre as partes.

Não obstante, o problema a ser enfatizado e discutido ao longo deste artigo é o de quando essa custódia não conseguir ser obtida pela guarda compartilhada, resultando, por consequência, em uma custódia unilateral de um dos “pais” sobre o “filho” de quatro patas. Por assim dizer, o questionamento a ser feito é se a instituição da pensão alimentícia seria pertinente a este caso apresentado, tendo como base o fato de que o animal é um membro importante da família, como restou alhures provado.

Diante disto, necessita-se realizar um apanhado geral de todas as novas leis e projetos que ajudem a entender a fundo a problemática em questão, pois que, apenas recentemente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018 foi aprovado, o que por si só já diz muito no quesito de como o pet até então era visto na nossa legislação.

3.2. Importância do projeto de lei da câmara n.º 27 de 2018 para a criação do futuro estatuto dos animais

²⁴ BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (2018). **Projeto de Lei do Senado n.º 542, de 2018.**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 27/2018 foi aprovado recentemente em plenário, no dia 07 de agosto de 2019. Tal projeto possui em seu arcabouço o intuito de acrescentar dispositivo à Lei 9.605/98 acerca da natureza jurídica dos animais.

Em sua ementa, o PLC ressalta, *ipsis litteris*:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, Projeto de Lei da Câmara n.º 27/18)

Assim sendo, constata-se que a aprovação inicial do plenário, mesmo que ainda esteja em discussão na Câmara dos Deputados, é um marco importante na história dos direitos dos animais.

A iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar tem revelado no art. 2º do projeto supramencionado todos os seus objetivos. Dentre eles podemos citar alguns, como a proteção dos animais não humanos em conjunto com a reafirmação dos seus direitos; a construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e o principal objetivo, que consiste no reconhecimento da natureza biológica e emocional dos animais como seres sensíveis passíveis de sofrimento (BRASIL, 2018).²⁵

Todos esses objetivos afirmam, mais uma vez, que o animal doméstico não difere muito do ser humano no tocante à proteção estatal. Se trouxermos a análise supra para o âmbito familiar, o pet não se diferenciaria muito de uma criança ou adolescente.

Contudo, o principal feito do PLC n.º 27/218 está revelado em seu art. 4º, haja vista que é justamente este normativo que prevê a inserção de um novo dispositivo na Lei n.º 9.605/98, qual seja, o art. 79-B, que diz, *in verbis*:

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados. (BRASIL, Projeto de Lei da Câmara n.º 27/18)

Portanto, com a inserção deste novo artigo ao nosso Código Civil, os animais domésticos deixam de serem considerados bens móveis. E, em consonância com o PLS n.º 542/18, deixa de ser feita a partilha para ser realizada a guarda compartilhada ou custódia unilateral.

²⁵ BRASIL. Congresso. Câmara. Constituição (2018). **Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de abril de 2018.**

Assim, com a inclusão deste artigo, encerrou-se verdadeiramente uma discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica do animal. Todavia, outro debate surgira: se os animais são seres de direito, sensentes, passíveis de sofrimento e detentores de dignidade, como protegê-los sem uma legislação específica para tal?

À medida que os novos direitos vêm surgindo, tornar-se-á fundamental, tal como foi a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criação de um Estatuto dos Animais, uma vez que, nota-se mais comum a presença destes nos trâmites das Varas de Família de todo os fóruns brasileiros, seja por embates relacionados a questões de guarda compartilhada ou até mesmo quando o assunto é sobre o cabimento da pensão alimentícia.

A criação de um futuro Estatuto dos Animais ajudaria imensamente na pacificação de várias discordâncias que a doutrina possui. Além de que ainda existem muitos magistrados que não sabem lidar com causas de famílias onde o direito do pet é o pleiteado.

Portanto, a criação de uma legislação específica evitaria analogias ao Código Civil e abarcaria o melhor interesse do animal, princípio este existente no ECA, no cenário de cumprimento do melhor interesse da criança.

Enquanto o direito pátrio não alcança este patamar, é preciso se discutir como resolver justamente a contradição doutrinária no nosso judiciário acerca da temática aludida. Entre essas discordâncias, pode-se mencionar a questão da implementação da pensão alimentícia aos animais domésticos que vivem apenas com um de seus tutores legais.

A pensão alimentícia é um direito que toda criança e adolescente possui, sendo prevista no Código Civil e no ECA também. Assim sendo, com a inexistência atual de um Estatuto dos Animais, porque não a aplicar aos pets, já que estes são membros da família que ocupam, e estão no coração de seus “pais” como um filho?

4. O instituto da pensão alimentícia na custódia do animal de estimação

Diante do apresentado acima, alguns questionamentos sobre os direitos que os animais possuem dentro do âmbito familiar precisam ser esclarecidos. Como membros de uma família e no papel de filhos, a eles deve ser assistido os mesmos direitos de uma criança humana.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a expressão “alimentos” abrange “[...] não só o indispensável ao sustento, com também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando” (GONÇALVES, 2012, p. 498).²⁶

Deste modo, o instituto da pensão alimentícia foi criado no intuito de suprir as necessidades básicas da criança advinda de um seio familiar onde seus progenitores não convivem. Sendo assim, sua abrangência estende-se para o vestuário, custos da moradia, saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outros.

Ademais, a pensão alimentícia visando pagar os custos necessários para a sobrevivência daquele que possui o direito de recebê-la, deve ser fixada em um percentual descontado da folha de pagamento daquele responsável por pagá-la ou por meio de depósito, se o responsável não possuir vínculo empregatício fixo (BRASIL, 2002).²⁷

Vale ressaltar que o valor desta pensão não é fixo e imutável, podendo sofrer alterações ou reajustes, tanto para mais como para menos, dependendo de fatores econômicos ligado ao responsável por pagá-la ou ao custeio das despesas daquele que deve recebê-la.

Logo, é preciso entender os preceitos e a maneira correta de aplicação deste instituto no tangente às famílias multiespécies, pois que é vital que ao “pai” que foi assistido pela custódia lhe seja reservado o direito de receber pensão para auxiliar com os gastos gerados pelo seu pet.

4.1. Pensão alimentícia na custódia do pet

Um animal de estimação, assim como um filho, gera gastos e despesas. Às vezes estes são provenientes de coisas simples, como a ração, banhos, tosas e petiscos, como também podem ser oriundos de questões de saúde, a exemplo da vacinação, que, na maioria das vezes, é realizada com frequência de 3 (três) vezes ao ano e precisam sempre serem renovadas.

Somam-se a isto as idas ao veterinário e medicamentos comuns, como vermífugos a cada 3 (três) meses e carrapaticidas mensalmente ou a cada 3 (três) meses, dependendo da

²⁶ GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 498

²⁷ BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Presidência da República. 2002

indicação do médico veterinário e da própria medicação. As despesas descritas anteriormente são indispensáveis para o bem-estar do pet, e, por consequência, geram custos para aquele indivíduo que fica responsável pela custódia do animal, figurando como seu guardião legal.

Dessa forma, é notório que o animal é sujeito incapaz de suprir suas próprias despesas, assim como um menor de idade. À vista disso, faz-se justo que seja elaborada uma divisão igualitária entre os responsáveis, a fim de sanar todas as necessidades do pet, e de modo que todas as suas particularidades sejam respeitadas. Esta última nada mais é que a missão imposta para aqueles que possuem o dever legal de garantidor.

É importante esclarecer que existem três tipos de guarda de animais domésticos previstos no PSL 542/2018, sendo elas reguladas ao seu modo, em conjunto com o modo de custeamento e quem é responsável por ele. Primeiramente, cita-se a custódia compartilhada. Nesta, o custeamento dos gastos e despesas do pet corresponde a 50% (cinquenta por cento) para cada garantidor. Já na custódia do tipo alternada não há que se falar em repartição de gastos, pois nesta modalidade cada garantidor assume as despesas que o pet gera na sua semana de custódia. Por último, na custódia unilateral, somente àquele que a obtém é que se imputa o custeio do animal sensente (BRASIL, 2018).²⁸

A problematização desses tipos de guarda está justamente enraizada na custódia unilateral. Isso porque até então o animal doméstico vivia com os dois garantidores, e, após a separação/rompimento, somente convive com o tutor e o outro “pai” apenas lhe assiste o direito de visita. Porém, assim como numa guarda unilateral de crianças e adolescentes, ao “pai” que possui o direito de visita devia ser imputado o pagamento de pensão, pois o afeto é o mesmo em ambas situações, mesmo que a convivência diária não exista mais no contexto prático.

Um marco importante no quesito pensão alimentícia foi iniciado quando o art. 3º do PLS 542/2018 ressalta: “[...]as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas

²⁸ BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (2018). **Projeto de Lei do Senado n° 542, de 2018.**

igualmente entre as partes” (BRASIL, 2018)²⁹. Esta afirmativa induz o questionamento de que se há afeto e o animal de estimação é membro da família, sobre ele recaindo todos os benefícios que a um filho humano, então porque não recai também o instituto em questão?

Todavia, é importante ressaltar que dividir somente as despesas médicas, apesar de importante, não é suficiente. Os dois “pais”, na qualidade de garantidores, são responsáveis como um todo pelo cuidado com o pet. Logo, todos os gastos deveriam ser divididos igualmente entre eles, sendo por tal motivo tão importante a fixação da pensão alimentícia, para que assim, não ocorra a sobrecarga de nenhuma parte interessada no que diz respeito ao bem-estar animal.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, Código Civil, 2002)

Portanto, ao ocorrer o divórcio ou a dissolução da união estável, deveria ser firmado um acordo ou contrato entre as partes para definir as questões financeiras, almejando sempre o melhor para o animal de estimação. Para sua concretização, seria ideal a feitura de planilha de gastos comuns que já existiam antes do evento, para que deste modo, ao ser realizada a divisão de gastos entre os garantidores, o valor que aquele que não possui a guarda deva pagar não seja exorbitante, mas sim o justo, a fim de custear ao seu “filho” o necessário para uma vida digna, afinal, os animais, assim como os seres humanos, possuem direito à dignidade.

Consoante esta linha pensamento, é indispensável frisar que cada animal de estimação, tal como uma criança, tem sua individualidade e, por consequência, sua peculiaridade. Diante disto, não tem como estipular um valor fixo para a pensão do pet, pois dependendo da raça, condição física ou hábitos alimentares, os gastos podem variar. Sendo assim, torna-se preponderante que o detentor da custódia mantenha uma planilha atualizada, de modo que as despesas possam ser sempre reportadas ao outro responsável e assim a variável do valor da pensão reajustado quando necessário se fizer.

²⁹ BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (2018). **Projeto de Lei do Senado n° 542, de 2018.**

Vale ressaltar que a pensão alimentícia é uma prática benéfica de apoio mútuo entre os membros da família. Para Gonçalves (2012. p. 499)³⁰ o “[...]dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes”.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, Código Civil 2002).

Por conseguinte, uma vez que a pensão alimentícia é um direito fundamental que visa não somente uma ajuda econômica, mas sim, a manutenção de uma vida digna, é de extrema importância que ao pet lhe seja assistido tal direito, pois é inegável que se trata de uma obrigação natural dos responsáveis legais.

Ademais, não há dúvida quanto ao papel de garantidor que o tutor legal exerce sobre o pet, sendo assim, nada mais justo que aplicar sobre este todas as garantias de direito que uma criança ou adolescente teria de seu guardião. Ato contínuo, é possível compreender que mesmo que inexistia uma legislação versando especificamente sobre o assunto, pode ser aplicado de maneira análoga o previsto no Código Civil a respeito da instituição de pensão alimentícia.

4.2. Das decisões judiciais que instituem a pensão alimentícia para os filhos de quatro patas

Antes mesmo de se pacificar casos sobre a questão da guarda compartilhada, já estava sendo colocado em prática de maneira análoga ao previsto no Código Civil a aplicação do compartilhamento de gastos em relação aos animais domésticos de casais separados.

A exemplo do citado está a decisão proferida em 2004 pelo Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. No caso sob espeque, o casal divorciado brigava sobre a guarda do pet e, no decorrer desta disputa, restou decidido que ficaria com a pessoa cujo nome constava na carteira de vacinação do pet. Ressaltou o ilustre Desembargador que os gastos e

³⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 499.

as despesas do animal seriam divididas igualmente entre o ex-casal (RIO GRANDE DO SUL, 2004).³¹

A partir deste caso e com todo o já demonstrado, é possível concluir que a discussão veiculada não é nova e que nem os magistrados sabem como lidar com elas. Outrossim, é que houve certo avanço desde 2004 na temática, pois desde então novas medidas e novos conceitos surgiram neste viés. Porém, é preciso entender que são decisões como a exposta acima que iniciam e incentivam a discussão sobre como nosso ordenamento precisa evoluir para acompanhar as mudanças da sociedade.

A discussão acerca da guarda compartilhada do animal não é mais nova no Brasil, contudo, a aplicação da pensão alimentícia não é prática corriqueira dos Tribunais. Em São Paulo, por exemplo, houve um caso no qual ocorreu o ajuizamento de um processo de alimentos em que a ex-mulher, detentora da guarda de seus dois cães, pugnava pela implementação do instituto da pensão alimentícia. Em decisório, a 1º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu de maneira favorável ao pedido feito, deferindo o pleito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de pensão mensal a ser paga pelo requerido para cada cão. Em vista disto, a justiça anuiu que os animais recebessem, cada um, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais a título de pensão alimentícia vitalícia, sendo, deste modo, reconhecido o direito dos animais domésticos a este benefício (SÃO PAULO, 2013).³²

O provimento do pedido acima discutido é um pontapé inicial sobre a discussão da implementação de alimentos para animais domésticos, pois que demonstra que é um entendimento possível a ser tomado e com força doutrinária para aplicação, bem como possui prática aplicação entre os magistrados em suas decisões.

São justamente esses tipos de decisões que abrem precedentes para outras iguais, haja vista que é mais comum termos presença de animais domésticos em lares do que crianças no cenário brasileiro atual. Como ficou demonstrado, os pets, mesmo que de maneira análoga, possuem todos os direitos que assistem aos filhos incapazes.

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. *Apelação Cível N° 70007825235*. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 24 mar. 2004.

³² SÃO PAULO. 1º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça .2013

Segundo o ilustre estudioso Dias (2013):

[...] quando o casal possui animais de estimação, no caso de separação, restam a eles a responsabilidade na guarda de um dele e ao outro fica assegurado o direito de visitas. Também é possível a imposição de direitos de alimentos, visto que não só as pessoas possuem necessidade de sobrevivência. (DIAS, 2013, p. 162).

A exemplo disto, elenca-se a decisão da 7ª Câmara Civil do Rio de Janeiro. Nesta, o desembargador Ricardo Couto Castro decidiu favoravelmente a respeito do pedido de Margaret Garcia Coura, detentora da custódia de seis cães e uma gata. O pleito da requerente consistia em auxílio financeiro do seu ex-companheiro a fim de arcar com os gastos dos pets. Fora deferido então, neste caso, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por animal, ou seja, deveria ser pago à requerente mensalmente pelo seu ex-companheiro a quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) como pensão alimentícia (RIO DE JANEIRO, 2018).³³

Também em 2018 houve decisão da Vara Cível no Rio de Janeiro que ao decidir pela custódia alternada de três cãesinhos do ex-casal, sendo de 15 (quinze) dias com cada um dos responsáveis. Neste toar, a própria decisão trazia em seu bojo a divisão igualitária entre os tutores das despesas relacionadas com o cuidado do pet (RIO DE JANEIRO, 2018).³⁴

Frise-se que, por vezes, não é preciso levar o embate para o judiciário, pois o próprio casal pode elaborar no acordo pré-nupcial ou até mesmo durante o divórcio ou dissolução da união estável, as diretrizes e questões acerca da guarda e do custeio das despesas do(s) pet(s).

A exemplo disto, temos o caso de Elizabeth Máximo:

Seu ex-marido ficou com Marcela, uma fêmea de hamster. Elizabeth continuou com Maristela e Francis, duas cachorras. O ex-marido firmou compromisso de pagar pensão alimentícia às cachorras, para auxiliar nas despesas com alimentação, em contrapartida, fixou-se o direito de visitá-las. (SILVA, 2015, p. 108).

Embora, como ficou demonstrado, já existam decisões favoráveis à implementação da pensão alimentícia, ainda persiste uma lacuna a ser preenchida. Devido à falta no

³³ RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Civil. 2018

³⁴ RIO DE JANEIRO. 7ª Câmara Civil. 2018

ordenamento jurídico de texto legal específico para os animais, somente existindo a aplicação análoga do Código Civil, este não é suficiente, pois, como no caso apresentado, a falta de direcionamento pode prejudicar um direito a que o animal deveria ser assistido. Por tal motivo é cristalina a relevância de se discutir a criação de um Estatuto dos Animais que abranja todas essas questões.

5. Conclusão

No Brasil, apesar do surgimento dos diversos Projetos de Lei como os supracitados, ainda existem várias lacunas a serem preenchidas dentro do nosso ordenamento jurídico no que consiste o tema das famílias multiespécies e o direito dos animais domésticos nela envolvidos.

Como foi possível comprovar através deste estudo, os pets são seres que se apegam aos humanos, ligados pelo vínculo afetivo e presentes no cotidiano familiar, sendo, portanto, membros importantes na família. E, por serem membros da família, a eles é devido toda a assistência que a uma criança ou adolescente detém.

Deste modo, pode-se perceber que o pet conquistou o seu lugar como membro integrante da família, afinal, um dos principais norteadores do direito da família é o afeto, este, que por sua vez, está presente na família multiespécies. Esta última, assim como as demais, é protegida pelo nosso ordenamento jurídico e, por conseguinte, os que nela se encontram devem ser protegidos amplamente pela lei.

Mesmo com o avanço que obtemos ao compreendermos que o animal é sujeito de direito, sensente, passível de sofrimento e acima de tudo um membro fundamental família, ainda existe um longo caminho a ser percorrido. A falta do Estatuto dos Animais ainda permite que parem dúvidas quando o assunto é guarda compartilhada ou a aplicação do instituto da pensão alimentícia, permitindo, sobretudo, que o direito do pet fique sujeito a interpretações análogas dos magistrados.

Por isso, a criação do Estatuto dos animais faz-se necessária a fim de preencher as lacunas em branco deixadas no nosso ordenamento jurídico, salvaguardando os direitos dos animais que, assim como nós humanos, possuem direito a uma vida digna e sendo, portanto, um bem jurídico a ser protegido.

Os projetos de lei são eficazes no que propõem e trazem mudanças significativas no modo de analisar os casos envolvendo os animais não humanos, permitindo ao judiciário um novo olhar sob os direitos devidos a estes pets no âmbito familiar.

Logo, podemos observar que, mesmo sem a existência do Estatuto dos Animais, o entendimento majoritário entre os operadores do direito acaba visando proteger e atender o melhor interesse do pet. Sendo assim, restou possível visualizar que a aplicação da pensão alimentícia para os animais domésticos não é apenas uma medida da mais lúdima justiça como também é possível no contexto prático, sendo, sempre que necessário, sua imposição ao “pai” que possui o direito de visita na custódia unilateral do animal não humano.

6. Referências

AINSWORTH, M.D.S. & BELL, S.M. **Attachment, exploration, and separation:** illustrated by the behavior of one-year-olds in a strange situation. *Child Devel.* 1970, p. 49-67.

BARBOSA, R. **Separação faz casais irem à Justiça por guarda e pensão de animais de estimação.** UOL, São Paulo, 05 julho 2013. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/07/05/separacao-fazcasais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-de-estimacao.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

BOWLBY, John. **Teoria do Apego.** 1 v. Martins Fontes: São Paulo, 1984.

BRASIL. Congresso. Câmara. Constituição (2018). **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de abril de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7729363&ts=1566829096453&disposition=inline>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (2018). **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. 1. ed. Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7897634&ts=1559272586104&disposition=inline>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 de out de 2019.

CÃES & GATOS VET FOOD. **População de pets cresce 5% ao ano e brasil é quarto no ranking mundial.** Sorocaba, 5 novembro 2013. Disponível em: <http://www.caesegatos.com.br/populacao-de-pets-cresce-5-ao-ano-e-brasil-e-quarto-no-ranking-mundial/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 440.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

EITHNE, M.; AKERS, K. "Quem fica com os gatos... Você ou eu?" Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011.

FISHER, H. E. The attachment system is associated primarily with the peptides, vasopressin, and oxytocin. **Human Nature**. 1998. Volume 9, Number 1.

GOIS, A. **Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação**. O Globo, Rio de Janeiro, 19 de abril 2018. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2018/04/homem-e-obrigado-pela-justica-a-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-1014127776.html>. Acesso em: 20 de out. de 2019

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NAGASAWA, M.; KIKUSUI, T.; ONAKA, T.; OHTA, M. **Dog's gaze at its owner increases owner's urinary oxytocin during social interaction**. *Hormones and Behavior*. 2009, p. 434-441.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSANHA, Jackelline. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SAVALLI, Carine; BRANDÃO, Mascarenhas; ADES, César. **Quando o cão e o ser humano se apegam um ao outro**. 2018. Disponível em: <http://comacvet.org.br/novo/artigo/36/Quando-o-cao-e-o-ser-humano-se-apegam-um-ao-outro>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista INTERthesis**. Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, jan./jun, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Guarda compartilhada de animal de estimação**. O Estadão, 20 fev. 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/>. Acesso em: 20 ago. 2019

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1975. Trad. Marly Winckler. Martins Fontes: Porto Alegre, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp nº 1.713.167**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. **Apelação Cível Nº 70007825235**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 24 mar. 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=AGRAVO+REGIMENTAL+NA+APELA%C3%87AO+C%C3%8DVEL+MERO+INCONFORMISMO>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Como citar:

ALMEIDA E THOMASI, Lavínia Almeida Souza e Tanise Zago Thomasi. Filho de quatro patas- Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. xx, n. x, p. x-xx, jan./maio 20xx, 2022.